



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720059/2007-03
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.141 – 2ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011
Matéria ITR
Recorrente JOSÉ DE CAMPOS VALADARES-ESPÓLIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

EXERCÍCIO: 2005

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - USUFRUTO EM CONDOMÍNIO

Ciente da morte de um dos usufrutuários contribuintes do ITR, antes da lavratura da notificação do lançamento, esta deveria ter sido efetuada em nome do outro contribuinte também usufrutuário que, por assentamento no registro de imóveis, assumiu o usufruto da totalidade do imóvel.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

O processo em epígrafe cuida da Notificação de Lançamento NL nº 06113/00034/2007, relativa ao exercício de 2005, em que apurou imposto suplementar pela falta de comprovação do Valor da Terra Nua, da área de Preservação Permanente e da Reserva Legal (fl.02).

Na primeira instância a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (fls. 151/ 156) relatou que “ autoridade fiscal alterou o VTN declarado de R\$ 784.920,00, arbitrando-o em R\$ 10.508.508,96, com conseqüente aumento do VTN tributável, tendo sido apurado imposto suplementar de R\$ 25.072,28, conforme demonstrativo de fls. 04.”

A Delegacia Federal de Julgamento decidiu (fls. 167/ 172) pela procedência em parte do lançamento nos seguintes termos de ementa e de acórdão:

DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL E DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

“Para fins de exclusão do ITR, devem ser restabelecidas as áreas de utilização limitada/reserva legal e de preservação permanente, informadas na DITR/2005, por terem o requerimento tempestivo do Ato Declaratório Ambiental - ADA do IBAMA, além da averbação da área de reserva legal no registro imobiliário, à época do fato gerador.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN.

Caracterizada a subavaliação do valor da terra nua informado na DITR/2005, deverá ser mantido o VTN • arbitrado com base no SIPT pela autoridade fiscal, nos termos da Lei nº 9.393/1996, por falta de documentação hábil para comprovar, de forma inequívoca, o valor declarado e as características particulares desfavoráveis do imóvel, que o justificassem.”

*“Acordam os membros da I R Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em considerar **procedente em parte** o lançamento contestado, consubstanciado na notificação de lançamento/anexos de fls. 01/06, para restabelecer as áreas declaradas de preservação permanente (2.800,0 ha) e de reserva legal (**2.786,0 ha**), mantendo o VTN arbitrado (R\$ 216,12/ha), com redução do imposto suplementar apurado de R\$ 177.770,55 para R\$ 4.928,92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 23/01/2009(sexta-feira), consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 176

À vista da decisão, foi encaminhado via postal, em 25 /02 /2009 (envelope de fl. 216-vol2), com o recurso voluntário de fls. 177/1, em nome do Espólio de José de Campos Valadares, representado pelo inventariante Marcelo de Campos Valadares, em que se questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte considerando que a irregularidade supostamente por ele cometida seria a não comprovação por meio de laudo de avaliação do imóvel, cfme. Estabelecido na NBR 14653 da ABNT para o valor da terra nua declarado, afirma que

“apresentou ao fisco quando do atendimento à intimação em 25/05/2007, laudo de avaliação, juntamente com o comprovante de recolhimento da ART, demonstrando o valor da terra nua da propriedade rural denominada 1 Fazenda Cachoeira, situada no município de Buritizeiro - MG para o exercício de 2003, o referido laudo foi elaborado por empresa especializada e conforme estabelecido pelas normas da ABNT, portanto revestido da mais ampla legalidade. Porém, a fiscalização simplesmente desconsiderou o laudo, alegando subavaliação do valor do imóvel.

Assim, procedeu o lançamento de ofício baseado nas informações do SIPT - Sistema de Preços de Terras, entretanto, fazendo uma análise, verifica-se que os valores informados pela Secretaria de Agricultura do município de Buritizeiro - MG, não condizem com a realidade do preço de mercado praticado no município de Buritizeiro - MG, conforme demonstrado no laudo, em levantamentos junto à Cartórios e imobiliárias dos municípios de Buritizeiro — MG e Pirapora — MG, senão vejamos:

Tabela SIPT — Exercício de 2005.....” (fl. 180/ 181)

“Observamos que os valores apontados na tabela SIPT — Sistema de Preço Terra, estão MUITO ACIMA do valor praticado no mercado imobiliário. Sendo assim, o valor declarado corresponde efetivamente ao valor da terra nua, inclusive devidamente comprovado através do laudo de avaliação que tem o condão de desconstituir a pretensa subavaliação, pois comprova a realidade do valor da terra nua do imóvel.

...

Em continuidade, questiona o SIPT- Sistema de Preços de Terra (fl. 182), como também a alegação da primeira instância que indagou sobre as características desfavoráveis do imóvel que justificassem um valor abaixo do informado na apropriada DITR/2005, uma vez que tal indagação não havia sido feita por ocasião da apresentação do laudo em resposta à intimação.

Fazendo uma digressão sobre o assunto, cita decisões administrativas do Conselho e indica anexar Laudo de avaliação Complementar e seus anexos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo (fl. 218) e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso Voluntário, encaminhado em 25/02/2009, proposto pelo inventariante em nome do Espólio de José de Campos Valadares, referentes à DITR/2.005, recepcionado em 20/09/2.005 (fls. 12/13) e apresentado pelo inventariante Sr. Marcelo de Campos Valadares (fl. 13).

À fl. 14, consta a resposta ao Termo de Intimação, apresentada, em 20/04/2.007, pelo inventariante Sr. Marcelo de Campos Valadares (Termo de compromisso à fl. 15), em que além de solicitar a prorrogação do prazo, informou o falecimento do Sr. José de Campos Valadares ocorrida em 02 de novembro de 2.004.

Assim, com o falecimento ocorrido em 02/11/2004, em primeiro de janeiro de 2.005, o Sr. José de Campos Valadares não mais era contribuinte do ITR. Desse fato, o imóvel poderia pertencer ao seu espólio ou até a outra pessoa designada, desde que devidamente registrada em cartório.

Analisando-se a escritura do imóvel em questão, observa-se que em :

- às fl 23, matrícula de n 15. 258 –Fazenda Cachoeira, de 12.810 ha, em que consta como proprietário o Sr. José de Campos Valadares (em 30/10/1991);

- em 17/04/2000, R3.15.258, consta como “TRANSMITENTES”, o Sr. José de Campos Valadares e sua esposa Maria Lúcia de Almeida Valadares e como “ADQUIRENTES”, o Sr. Marcelo de Campos Valadares, Maria Cristina de Almeida Valadares e Maria Letícia de Almeida Valadares- “TÍTULO”: público: doação com reserva de usufruto vitalício – “CONDIÇÕES” Os doadores reservaram para si o usufruto vitalício do imóvel ora doado No caso de falecimento de qualquer dos doadores, o usufruto instituído passará a ser usufruído, em sua totalidade, pelo usufrutuário sobrevivente. (verso da fl. 23);

- R4.15.258, data de 17/04/2000, consta como condição de que o usufruto se extingue com a morte dos usufrutuários;

- já às fl.s 24-25, matrícula de n. 15.259, de 271,80 ha, em que consta como proprietário o Sr. José de Campos Valadares (em 30/10/1991); . nessa mesma matrícula , registro – AV1.15.259, de 05-06-1996, averbação de área preservas, AV2 e 3, respectivamente arrolamento e cancelamento da averbação de arrolamento pela Receita federal, essa última em 29.04.2005.

Tratando-se de lançamento referente à Fazenda Cachoeira, o Sr José de Campos Valadares e a Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares, sua esposa, na condição de usufrutuários vitalícios eram os contribuintes do ITR, vide artigo 4º da Lei nº 9.393/96, *in verbis*, esclarecido, ainda , como por exemplo no Perguntas e Respostas do exercício de 2.006

Art. 4º Contribuinte do ITR é o proprietário de imóvel rural, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Parágrafo único. O domicílio tributário do contribuinte é o município de localização do imóvel, vedada a eleição de qualquer outro.

QUEM É CONTRIBUINTE	
029	Quem é contribuinte do ITR?
É contribuinte do ITR:	
I - A pessoa física ou jurídica que, em relação ao imóvel rural a ser declarado, seja, na data da efetiva entrega da declaração:	
a) proprietária;	
b) titular do domínio útil (enfiteuta ou foreira);	
c) possuidora a qualquer título, inclusive a usufrutuária.	

No ano de 2.005, com o falecimento do Sr. José de Campos Valadares em 02/11/2004, em primeiro de janeiro de 2.005, a Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares, sua esposa passou a ser a usufrutuária da totalidade do imóvel, conforme escritura citada. Antes, ambos em condomínio respondiam pelo imóvel, cfme. Art.39 do RITR

“Condomínio

Art.39. Deve ser declarado em sua totalidade o imóvel rural que for titulado a várias pessoas, enquanto este for mantido indiviso (Lei nº 5.172, de 1966, art. 124, inciso I).”

Nesse sentido, entendo que a Sra. Maria Lucia de Almeida Valadares que já era contribuinte em conjunto com o de cujus, nos anos anteriores, também na condição de usufrutuária, adquiriu, com a morte do Sr. Jose Valadares, a condição de única contribuinte do ITR.

E, conforme resposta ao Termo de Intimação de fl. 14, em 20/04/2007, o Sr. Marcelo de Campos Valadares, na condição de inventariante do *de cujus* informou o falecimento do mesmo, vindo a entregar toda a documentação, inclusive as escrituras dos imóveis, em 25/05/2007 (fls. 14), durante o procedimento de fiscalização.

De pronto, verifica-se a desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a saber:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

Assim, entendo que, fundamentado também nos artigos 124 e 125 do Código Tributário Nacional - CTN, ciente da morte de um dos contribuintes, o auto deveria ter sido lavrado em nome da esposa, única contribuinte, por usufruto, inclusive a título de sucessão da parte condominial que pertencia ao marido.

“Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 125. Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 13609.720059/2007-03
Acórdão n.º 2802-01.141

S2-TE02
Fl. 287



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE
JULGAMENTO**

Processo nº: 13609.720059/2007-03.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº **2802-001.141**.

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA